



Proposta de Lei n.º 94/XIV/2ª
Quanto ao Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas e Regime Jurídico da
Supervisão e Auditoria

Exposição de motivos

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas é uma pessoa coletiva de direito público, que no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções, nos termos do seu Estatuto próprio.

Dispõe esta Ordem Profissional, de total autonomia administrativa cuja única tutela cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

A proposta de Lei, prevê que seja aplicado aos revisores oficiais de contas o código de ética do IFAC, o que seria uma subjugação infundada e incompreensível perante uma entidade internacional, para além do que, sendo aprovada, implicitamente teria como consequência objectiva desprestigante.

Neste contexto, não se vislumbra o alcance da alteração proposta á redação dada ao artigo 52º dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas relativa aos direitos e deveres específicos no que concerne ao Estatuto Profissional que o mesmo regula, não se admitindo a proposta de alteração que prioriza o Código de Ética do IFAC, colocando o Código de Ética desta Ordem Profissional de aplicação supletiva.

O Código de Ética e Deontologia da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas é o único que deve regular o exercício de funções de interesse públicos dos revisores/auditores.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



O Código de ética do IFAC é aplicado subsidiariamente, sem subjugação a uma entidade internacional.

Relativamente á inamovibilidade e rotação dos auditores, importa referir que a atual redação abrange os Revisores Oficiais de Contas (ROC) em nome individual e as Sociedades de Revisores (SROC). A OROC concorda com a utilidade e interesse público da rotação dos auditores responsáveis pela auditoria/revisão legal das contas pelas empresas de interesse público. No entanto, essa rotação deverá limitar-se aos responsáveis pela emissão da opinião profissional sobre as demonstrações financeiras das entidades.

A proposta de alteração pretende estabelecer que essa rotação seja obrigatória para todos os elementos envolvidos no processo de auditoria/revisão legal, o que na nossa opinião vem discriminar e prejudicar as pequenas empresas e ROC em nome individual, afastando-as e permitindo apenas aos grandes grupos económicos a revisão legal de contas nas entidades de interesse público.

Relativamente aos requisitos exigidos para as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, de referir que a atual redação menciona que podem ser registadas como SROC as entidades que satisfaçam determinados requisitos, a maioria de capital e direitos de voto dever pertencer a ROC, SROC, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, podendo o demais ser detido por qualquer pessoa singular ou coletiva. A OROC entende como subversão ao próprio sistema o capital poder vir a ser detido por fundos de investimento.

O presente projeto de Lei, prevê a eliminação da intervenção da OROC na participação de crimes públicos e operações em matéria de branqueamento de capitais. O disposto no artigo 190.º n.º 1 e n.º 2 do EOROC em vigor não constitui uma ameaça ao cumprimento do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (LEI BC/FT). A redução ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da comunicação de operação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo prevista na LEI BC/FT não significa a redução a zero intervenientes.



Por outro lado, a mediação da Ordem, não implica, por outro lado, que as entidades obrigadas deixem de o fazer por sua iniciativa e de imediato. Pelo contrário, entendemos que o facto das comunicações de operações suspeitas serem efetuadas através da Ordem facilita a que a mesma seja imediata, uma vez que esta presta a assessoria jurídica e técnica necessárias a que a mesma seja rapidamente concluída.

Receia esta Ordem que a alteração do art.º 190.º n.º 1 e n.º 2 do EOROC, para alterar a menção de que as comunicações de suspeitas de BC/FT deva ser efetuada através da Ordem e passe a ser efetuada diretamente pelos ROC, possa trazer resultados negativos, designadamente:

- que as comunicações dos ROC em prática Isolada ou de pequenas Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (que têm sido participantes nos últimos 6 anos) percam a qualidade adquirida, com prejuízo para o trabalho da Unidade de Informação Financeira (UIF) e do Departamento Central de Investição e Ação Penal (DCIAP), por não poder a Ordem garantir a respetiva conformidade e adequação, por assim poderem não passar previamente pela Ordem;
- que as comunicações dos ROC à UIF possam diminuir em número, por os ROC ao serem obrigados a comunicar diretamente à UIF poderem optar não colher o necessário aconselhamento jurídico da Ordem e assim decidirem não comunicar as suas suspeitas de BC/FT;
- que a Ordem deixe de ter acesso aos elementos estatísticos adquiridos que são da máxima importância para preenchimento dos questionários do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e outra documentação relevante, nomeadamente para a avaliação nacional do risco, por reduzir a garantia de que todos os ROC que realizem comunicações disponibilizem à Ordem o seu conteúdo e que a própria UIF deixe de informar a Ordem do estado dos processos e passe a informar apenas o ROC que comunicou a suspeita.

Por maioria de razão, também não faz sentido que a participação de crimes públicos ao Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) e Ministério Público, cujos factos indiciadores foram detetados pelos ROC no desempenho das suas funções de interesse



público, deixe de ser efetuada pelos mesmos através da Ordem, conforme consta do n.º 1 do art.º 190.º do anteprojeto.

Por fim, tratando-se da idoneidade, entende a OROC que deve existir um crivo subjacente á atividade dos auditores, pelo quem define o conceito e pressupostos é a Ordem Profissional que regula a profissão. Muito menos se vislumbra como possível que a idoneidade seja retirada por uma contra ordenação discricionária. A CMVM não regula a Ordem Profissional dos Revisores Oficiais de Contas como decorre do seu Regulamento, muito menos sobre a idoneidade dos seus membros (Vide Regulamento n.º4/2018 CMVM). É a Lei que afere a matéria das idoneidades, sendo esta, matéria de Lei reservada á Assembleia da Republica e como tal, não se compadece com a regulamentação das entidades externas á Ordem. O poder de supervisão de uma entidade como a CMVM, a qual respeitamos, define-se única e exclusivamente com o poder de supervisão nomeadamente pelo poder de emitir orientações e recomendações, sem legitimidade para as demais matérias.

Os únicos responsáveis pela orientação e execução direta das funções de interesse público contempladas no presente Estatuto devem ser revisores oficiais de contas nos termos do n.º 1 do artigo 49.º

Assim, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro:

Artigo 52º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Revogar a proposta de inclusão do n.º 6.



Artigo 54º

1 - [...].

2 - [...].

3 - O revisor oficial de contas que exerça funções de revisão legal de contas numa entidade de interesse público cria um mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas que inclua:

a) As pessoas registadas como revisor oficial de contas;

b) O revisor de controlo de qualidade do trabalho.

Artigo 118º

1 - [...]

a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;

b) - [...];

c) - [...].

2 - [...].

Artigo 148º

1 - [...].

2 - [...].

a) - [...];

b) Não ter sido objeto de condenação definitiva em processo contraordenacional muito grave, nos últimos cinco anos, pela prática de infrações das normas relativas a auditores ou que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros e, pelos quais, tenha sido decretada a inibição de prestação de serviços;

c) - [...];

Lisboa, 11 de Outubro de 2021

O Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas,

Fernando Virgilio Macedo